



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 11030.000958/96-01

Acórdão : 201-71.832

Sessão : 04 de junho de 1998

Recurso : 102.087

Recorrente : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

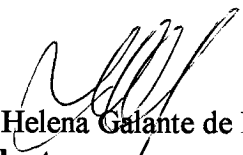
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

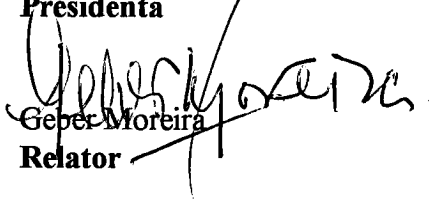
COFINS – BASE DE CÁLCULO – MULTA DE OFÍCIO – A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, com as exclusões contempladas na Lei Complementar nº 70/91. Incide, na espécie, a multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, alterado seu percentual para 75%, como determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000958/96-01

Acórdão : 201-71.832

Recurso : 102.087

Recorrente : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Inducalca Indústria de Calcário Ltda. foi formalizada a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 131.136,94 UFIRS e da multa de ofício de 100%, referente aos fatos geradores ocorridos até 31,12.94; COFINS, no valor de R\$61.001,53 e da multa de ofício de 100% referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95, com os acréscimos legais correspondentes, por ter deixado de recolher o valor devido referente ao mês de fevereiro de 1993 e efetuado recolhimentos a menor nos períodos de abril de 1992 a janeiro de 1993 e de março de 1993 a abril de 1996, com enquadramento legal nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30,12.91, conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, de fls.77 a 100, do qual a autuada tomou ciência em 21.06.96.

Tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.104 a 117, onde constam seus argumentos de defesa, assim resumidos:

a) que o Auto de Infração é nulo, por ter a Autoridade Administrativa se baseado em atos incompatíveis com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

b) que no preço de venda estão embutidos valores referentes a juros de mercado, visto que suas vendas são realizadas a prazo, e que estes juros não representam faturamento, mas, sim, receita financeira, que não pode ser objeto de incidência da COFINS;

c) que a multa de 100% não se aplica ao caso presente, pois trata-se de recolhimentos a menor e não da falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, que são os casos tratados pela base legal invocada pelos autuantes, o que acarreta a nulidade do ato praticado;

d) que a multa aplicada tem caráter confiscatório, não obedecendo ao previsto no art. 150, inciso IV, da CF/88;

e) que foram cobrados juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, o que fere o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88.

Requer seja desconstituído total ou, ao menos, parcialmente o Auto de Infração impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000958/96-01
Acórdão : 201-71.832

Junta os documentos de fls. 118 a 122.

Ao decidir a espécie, salienta a Autoridade Monocrática: Os casos de nulidade estão elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235 de 06.03.72 e compreendem somente "os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa".

O motivo apontado como determinante da nulidade do Auto de Infração não está elencado entre os casos referidos no parágrafo precedente.

Quanto à alegação de que na base de cálculo estão incluídos juros cobrados juntamente com o preço de venda e que estes juros seriam classificados como receitas financeiras, não sendo considerados faturamento, entende a decisão que a Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a COFINS já estabeleceu sua base de cálculo, e as exclusões permitidas, conforme consta em seu artigo 2º.

Sustenta, ainda, que pelo entendimento da Administração Tributária sobre o assunto, e de acordo com a base legal anteriormente transcrita, não restam dúvidas que os juros componentes do preço de venda a prazo estão incluídos na receita bruta das mercadorias e integram a base de cálculo da COFINS, não podendo ser acatada a pretensão da impugnante de classificá-los como receitas financeiras.

No caso da multa, alega a impugnante que não estaria sujeita à sua aplicação por se tratar de recolhimento a menor, situação esta que não seria a tratada pela base legal citada.

Descreve o Auto de Infração impugnado que, com exceção do período de apuração correspondente ao mês de fevereiro de 1993, onde nada foi recolhido, nos demais houve diferenças de recolhimento, ou seja, os valores foram recolhidos a menor (fl.99).

No tocante à multa de ofício, afirma o Julgador Monocrático que foi aplicada tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que foi regularmente editada e encontrava-se em pleno vigor na ocasião da autuação, atento, porém, às disposições constantes do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430 de 27.12.96, ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172 de 25.10.66 (CTN), que reduz o percentual da multa de ofício para 75%.

Quanto à cobrança de juros em percentual maior do que 12% ao ano, como reza a Constituição Federal, esclarece o decisório recorrido que os juros de mora estão sendo cobrados de acordo com o art. 54, § 2º, da Lei nº 8.383 de 30.12.91; art. 38 e § 1º, da Lei n. 9.069 de 29.06.95; art. 84 e § 5º, da Lei n. 8.981 de 20.01.95; e art. 13 da Lei n. 9.065 de 20.06.95 (fls.95), todas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11030.000958/96-01
Acórdão : 201-71.832

regularmente editadas e em pleno vigor nas datas de ocorrência dos fatos geradores de que trata a exigência deste processo, sendo, portanto, a legislação aplicável, conforme dispõe o art.144 do CTN.

Forte em tais considerações, a Autoridade Monocrática JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA formalizada através do Auto Infração de fls. 97 a 100, para o fim de determinar:

I - o cancelamento da multa de ofício, no valor de 32.136,94 UFIRs (trinta e duas mil, cento e trinta e seis Unidades Fiscais de Referência e noventa e quatro centésimos), referente aos fatos geradores ocorridos até 31.12.94 e no valor de R\$15.250,38 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95; e

II - o prosseguimento da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 131,136,94 UFIRs (cento e trinta e uma mil, cento e trinta e seis Unidades Fiscais de Referência e noventa e quatro centésimos), multa de ofício, no valor de 98.352,71 UFIRs (noventa e oito mil, trezentas e cinquenta e duas Unidades Fiscais de Referência e setenta e um centésimos), referente aos fatos geradores ocorridos até 31.12.94 ; COFINS, no valor de R\$61.001,53 (sessenta e um mil e um reais e cinquenta e três centavos), multa de ofício, no valor de R\$45.751,15 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95, com os acréscimos legais cabíveis.

Inconformado recorre o interessado às fls. 134/141.

Contra-Razões recursais da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 146/148.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000958/96-01
Acórdão : 201-71.832

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Trata o presente processo, em que figura no seu polo passivo Inducalca Indústria de Calcário Ltda., de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 131.136,94 UFIRs e da multa de ofício de 100%, referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94; COFINS, no valor de R\$61.001,53 e da multa de ofício de 100%, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, com acréscimos legais correspondentes, por ter deixado de recolher o valor devido referente ao mês de fevereiro de 1993 e efetuado recolhimentos a menor nos períodos de abril de 1992 a janeiro de 1993 e de março de 1993 a abril de 1996, com enquadramento legal nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30/12/91, conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, de fls.77 a 100, a do qual a autuada tomou ciência em 21/06/96.

Isto posto, não há como prosperar a alegação de que na base de cálculo da COFINS estão incluídos juros cobrados juntamente com o preço de venda e que estes juros seriam classificados como receitas financeiras, não sendo considerados faturamento. A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a COFINS já estabeleceu sua base de cálculo, e as exclusões permitidas, conforme consta em seu artigo 2º *verbis*:

"Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

Incontroverso, pois, que a base de cálculo da COFINS, a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, com as exclusões permitidas no texto legal acima transcrito, sendo que dentre estas exclusões não estão os juros incluídos nos preços de venda. Sobre o assunto manifestou-se, com irrepreensível precisão, a Secretaria da Receita Federal quando da edição do Parecer Normativo CST nº 21 de 20/04/79 (publicado no DOU nº 77, de 24/04/79), *verbis*:

"....."



Processo : 11030.000958/96-01
Acórdão : 201-71.832

Quando empresas realizam vendas para pagamento a prazo; em pretensão única ou em série de prestações, ocorre muitas vezes a cobrança, além do preço da mercadoria, de acréscimos a título de custos financeiros. Empresas varejistas têm manifestado dúvida no tratamento que deve ser dado ao curso do financiamento: se complemento do preço de venda, se receita financeira.

2.

3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, não está realizando operação financeira ativa: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64 e Lei nº 4.728/65). Antes, tal acréscimo integra o valor da operação de venda, por natureza e por expressa definição legal.

4. Assim sendo, o montante do custo do financiamento, como acima definido, deve receber o mesmo tratamento contábil que o valor da mercadoria a que corresponda, qual seja, a estrita aplicação do regime de competência. Assim procedendo, o inteiro valor da operação (valor da mercadoria **mais** custo do financiamento) integrará a receita bruta - e portanto comporá o lucro líquido - do exercício em que se der a venda ".

Tenho, assim, como certo que os juros componentes do preço de venda a prazo estão incluídos na receita bruta das mercadorias e integram a base de cálculo da COFINS, não podendo ser os mesmos classificados como receitas financeiras.

Não colhe por seu turno, sustentar-se a não incidência de multa, na espécie, por se tratar de recolhimento a menor, situação esta não prevista em lei.

Na verdade, a multa de ofício foi aplicada tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que foi regularmente editada e encontrava-se em pleno vigor na ocasião da autuação, estando assim redigido:

"Art. 4º - Nos caso de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou **diferença** dos tributos e **contribuições devidos**, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas, (grifou-se).

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000958/96-01
Acórdão : 201-71.832

A Parcela não recolhida, referente a cada período de apuração, enquadra-se no conceito de "diferença de contribuição devida", de que trata a base legal citada, constituindo, portanto, falta de recolhimento, da mesma forma como o mês em que não houve nenhum recolhimento, donde conclui-se que à época da autuação incidia a penalidade aplicada pelos autuantes. A decisão recorrida, corretamente, em face das disposições constantes do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27/12/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25/10/66 (CTN), alterou o percentual da multa de ofício para 75%.

Os juros de mora estão sendo cobrados de acordo com o art. 54 § 2º, da Lei nº 8.383 de 30/12/91, art. 38 e § 1º, da Lei nº 9.069 de 29/06/95; art. 84 e § 5º, da Lei nº 8.981 de 20/01/95, e art. 13 da Lei nº 9.065 de 20/06/95 (fl. 95), todas em pleno vigor nas datas de ocorrência dos fatos geradores de que trata a exigência deste processo.

Assim sendo, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos a bem lançada decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998


GEBER MOREIRA